



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



Ofício Gb nº 150 / 2017.

Pirangi, 29 de junho de 2017.

Senhora Presidente:

Através do presente, comunico a V. Exa., que com fulcro no Inciso IV, do Art. 30 da Lei Orgânica do Município, decidimos opôr **VETO TOTAL** ao autógrafo de Lei nº 2532/17, de 13 de junho de 2017, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL** e por **CONTRARIAR O INTERESSE PÚBLICO** em virtude do que segue exposto.

O Inciso IV, do Artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Pirangi prevê que:

"Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública".

Estruturação na conceituação do dicionário eletrônico significa:

"organização, formação, elaboração, composição, disposição, ordem, ordenamento, ordenação, construção". (sítio

<https://www.sinonimos.com.br/estruturacao/>).

Portanto, a matéria constante do projeto de lei é de competência privativa do Executivo

O poder executivo é representado pelo prefeito, que exerce as atividades de gestão, ou seja, a condução dos negócios da administração local (Meirelles, 1995). Essa atividade executiva, tal como o que se aplica a toda a administração pública, está fundamentalmente subordinada aos princípios gerais de gestão pública, previstos no caput do Art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que princípio é toda proposição, pressuposto de um sistema, que lhe garante a validade, legitimando-o (Cretella Jr, 1995). Em sendo assim, os princípios de gestão pública constituem os fundamentos de validade da ação administrativa.



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



O título III da Constituição Federal (BRASIL, 1988) focaliza a organização do Estado Brasileiro. O artigo 18 expressa que a organização política da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados (atualmente em número de 26), o Distrito Federal e os municípios (atualmente 5.565), todos autônomos, nos termos da Constituição.

Além do mais, a lei generalizou a proibição, como por exemplo a divulgação de produtos ou serviços que pode tratar de atividades culturais (teatro, cinema, circo, etc), preservação do meio ambiente (reciclagem, etc), segurança do trânsito (acessórios, como capacetes, luvas, roupas, etc).

Há interesse público de que a comunidade escolar estejam inteiradas de produtos e serviços que possam contribuir com a sua formação, evidentemente que não será com objetivo de promover a individualidade de possíveis competidores existentes no mercado.

Neste contexto, o artigo 23 expressa que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Assim o Artigo 30 da mesma Constituição Federal informa que são competências exclusivas do município: promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Inciso XIV, do Artigo 152 da Lei Orgânica do Município determina que compete ao Município promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e de conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, sendo que poderia haver palestra com representante de usina de reciclagens para que os alunos tenham contato com a fonte diretamente, porém essa proibição poderá impedi-los de adquirir conhecimentos mais amplos, sobretudo que o sistema pretende voltar o ensino para aspectos mais efetivos de profissionalização, sem focar nesse aspecto, mas de amplo conhecimento.

A RESOLUÇÃO Nº 163, 13 DE MARÇO DE 2014 do CONANDA, já regulamentou a matéria de forma mais detalhada e não tão genérica, dizendo:

"Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, **com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço** e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e;
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

...
§3º As disposições neste artigo **NÃO se aplicam às campanhas de utilidade pública que não configurem estratégia publicitária referente a informações sobre boa alimentação, segurança, educação, saúde, entre outros itens relativos ao melhor desenvolvimento da criança no meio social.**

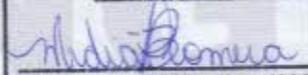
A matéria de que trata a proposição é semelhante ao Projeto de Lei proposto pelo Deputado Federal LUCIANO DUCCI do PSB/PR, que tramita no Congresso Nacional desde 2015, onde se pretende acrescentar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação parecida disposição.

Os textos se diferenciam em virtude do nobre Edil ter inserido o termo "vendas", o qual é dado o seguinte significado "**Do latim *vendita*, *venda é a acção e o efeito de vender (transferir a propriedade de algo para outra pessoa mediante o pagamento de um preço estipulado)***".
(Conceito de venda - O que é. Definição e Significado <http://conceito.de/venda#ixzz4IPUJ7vxi>).

Nesse sentido já há determinação legal vedando a venda no interior de órgãos públicos, sendo que nesse sentido o termo do projeto de lei federal tem maior entendimento.

Aproveito do ensejo para ratificar os votos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pirangi / SP	
Protocolo nº	154
Data:	30/06/2017
Hora:	13:34
	

Mídiã Libni Boer Romera
Escriturária
RG: 48.905.717-2

A
EXMA. SR^a
ANGELA MARIA BUSNARDO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRANGI - SP.